



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MEFMA

Sessão de 10 de setembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 104-7.720

Recurso nº : 50.248 - IRPF-EX: 1987

Recorrente : ARLINDO CARELLI

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

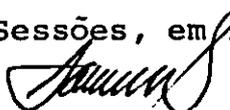
IRPF - CÉDULA "H" - D.L. Nº 2.303/86 - Tributação nessa cédula realizada na declaração de rendimentos do sócio em razão de distribução disfarçada de lucros apurada na pessoa jurídica, que teve seu apelo não provido pela Câmara competente desse Conselho. Arguição de aplicação da alíquota favorecida prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.303/86 rejeitada em razão do entendimento manso e pacífico de que o artigo 18 desse diploma legal veda esse tratamento tributário favorecido para o ano-base de 1986.

Recurso não provido.

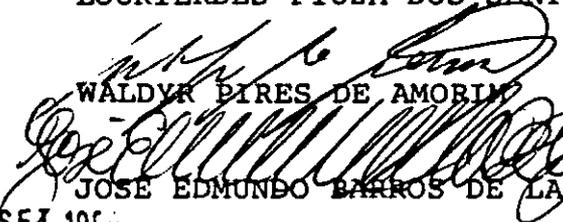
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO CARELLI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1990

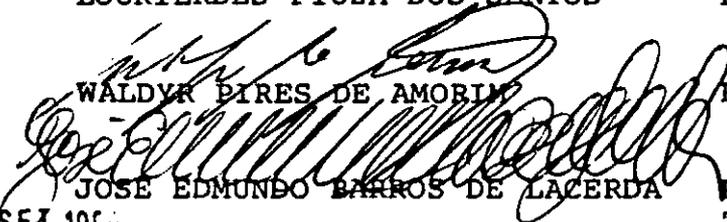
  
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

PRESIDENTE

  
WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 13 SET 1990

  
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, SÉRGIO SANTIAGO DA RO  
SA, LUIZ MIRANDA, IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Recurso nº: 50.248

Acórdão nº: 104-7.720

Recorrente: **ARLINDO CARELLI**

CPF Nº 003.332.639-87

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

**R E L A T Ó R I O**

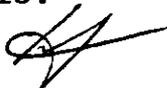
Passo a ler para os senhores Conselheiros o meu relatório de folhas 69/70 deste processo a fim de esclarecer a matéria a ser decidida por esta E. Câmara.

A autoridade a quo cumprindo o que foi determinado na diligência aprovada por esta Câmara prestou os esclarecimentos que se encontram à folha 74, anexando aos autos cópia da decisão prolatada no processo nº 10.935/000.323/87-31.

Posteriormente, por atuação da Presidência desta Câmara, com suas costumeiras eficácia e presteza, foi trazida para estes autos a cópia do Acórdão nº 105.4.031, que possui a seguinte ementa, na parte concernente à matéria ora em apreciação:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Patrimônio líquido. Distribuição disfarçada de Lucros - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio para qual a pessoa jurídica empresa dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui reserva de lucros, devendo o valor do empréstimo ser deduzido da reserva, para efeito da correção monetária de patrimônio líquido da empresa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Tomo conhecimento do recurso.

No processo realizado contra a pessoa jurídica, ao apreciar e decidir o recurso interposto pela mesma assim se pronunciou a ilustre Relatora, Conselheira Dr<sup>ª</sup> MARIAN SEIF a respeito do tema distribuição disfarçada de lucros, conforme cópia do Acórdão nº 105-4.031 de 08 de janeiro de 1990, que agora é anexada ao presente voto.

"Pelo texto legal, a caracterização dessa irregularidade vincula-se à existência de reservas de lucros ou lucros acumulados no balanço patrimonial da empresa, por ocasião de empréstimo em dinheiro que venha a conceder à pessoa ligada. É a existência de lucros acumulados, na presente hipótese, encontra-se cabalmente demonstrada nos autos, e sequer foi objeto de contestação pela recorrente."

E adiante afirma:

"Quanto a alegação de que o bem adquirido com os recursos provenientes de empréstimo o foi para fins específicos da empresa e não do sócio, tal afirmativa não restou de nenhuma forma comprovada nos autos, ao contrário, a declaração de bens apresentada pelo sócio no citado exercício e bem assim o aproveitamento da tributação reduzida prevista ao Decreto-lei nº 2.303/86 sobre o referido valor, corroboraram as circunstâncias fundamentadoras da ação fiscal, quais sejam o bem foi adquirido em nome pessoal do sócio e os recursos utilizadas em sua aquisição foram concedidos pela empresa da qual participa, por vias indiretas e condenáveis pela legislação fiscal, ou seja, através da distribuição disfarçada de lucros".

No meu entender, após a decisão da E. 5ª Câmara, o que restou para ser apreciada pela nossa Câmara é a matéria pertinente ao Decreto-Lei nº 2.303/86, de cuja tributação favo-



favorecida o Sr. **ARLINDO CARELLI** quer se beneficiar.

O documento, por cópia, de folha 7, firmado em 21 de novembro de 1986 prova que o Sr. **ARLINDO CARELLI** pagou a soma de Cz\$ 584.000,00 referente ao sinal de negócio de venda dos lotes 1 a 8 da Quadra 14 Vila Portes, em Foz do Iguaçu, sendo o pagamento em tela efetuado pelo cheque nº 92.2574-9, do Banco Bamerindus do Brasil, Agência 0032, cheque este emitido pela **AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA**, conforme prova o documento de folha 6.

A decisão recorrida não merece nenhum reparo ao fixar, referindo-se ao artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86:

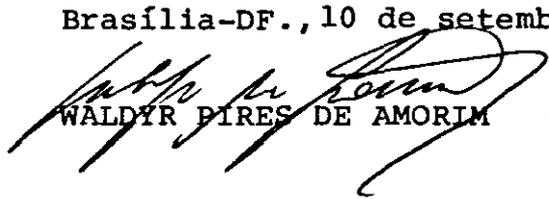
"Conforme se depreende do dispositivo mencionado o benefício do referido Decreto-lei não é extensivo aos bens adquiridos com recursos auferidos no período-base do exercício financeiro que menciona, e sim a bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas, ou seja exercício financeiro de 1986 e anteriores."

Esse entendimento também tem sido adotado de forma mansa e pacífica por esta E. 4ª Câmara e se adapta perfeitamente ao estatuido no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86, retro mencionado.

Afastada a aplicabilidade do Decreto-lei nº 2.303/86, a tributação tem que ser realizada com base no artigo 371 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, tendo em vista o item IX, do artigo 20, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., 10 de setembro de 1990

  
WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR